



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.726946/2012-17
ACÓRDÃO	9202-011.925 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	JUNTO SEGUROS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

MULTA. LEI Nº 8.212/91. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O enunciado do verbete sumular CARF de nº 196, cuja observância é obrigatória, dispõe que, para aferição da retroatividade benigna, em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Miriam Denise Xavier, Leonardo Nuñez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela JUNTO SEGUROS S.A. em face do acórdão nº 2402-012.242, proferido pela Segunda Turma da Quarta Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao seu recurso voluntário, determinando o cancelamento do crédito tributário referente às competências 01 a 09 de 2007.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de dispositivo legal utilizado na fundamentação do lançamento inexistente é o crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM O AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental. (f. 505)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito tributário referente às competências 01 a 09 de 2007. Vencidos os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino (relator) e Francisco Ibiapino Luz, que deram-lhe provimento parcial em menor extensão, mantendo-se o crédito tributário referente ao descumprimento da obrigação acessória (CFL 68), exceto quanto ao levantamento relativo a cooperativa de trabalho. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Júnior. (f. 505)

Cientificados, tanto a Fazenda Nacional quanto o sujeito passivo, apresentaram recurso especial de divergência – *vide* f. 523/532 e f. 599/614.

O recurso especial fazendário teve o seguimento obstado – *vide* despacho de admissibilidade às f. 536/542 –, ensejando a interposição de agravo (f. 544/549), com a confirmação da ausência de preenchimento dos pressupostos recursais – *vide* despacho irrecorrível às f. 552/555.

O sujeito passivo, ao seu turno, com arrimo nos paradigmas nºs 9202-011.411, de 21/08/2024 e 9202-011.367, aduz que

a conclusão firmada pelo v. acórdão acerca da retroatividade benigna do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 está em total divergência e dissonância com a interpretação firmada em outras decisões deste Eg. Conselho, razão pela qual merece reforma por essa Colenda Câmara Superior. (f. 603)

O despacho inaugural de admissibilidade, juntado às f. 650/659, entendeu que por dar seguimento à insurgência, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade com relação a matéria **retroatividade benigna na aplicação da multa**, pois

[n]o acórdão recorrido, o entendimento foi no sentido de que, somente no caso de aplicação de multa isolada, poderia ser feita a comparação entre as multas previstas no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 e art. 32-A da mesma lei, para efeitos de apuração da multa mais benéfica.

(...)

Os paradigmas, por sua vez, manifestaram o entendimento de que a comparação entre as multas previstas nos citados dispositivos para fins de apuração da penalidade mais benéfica deve ser efetuada sendo a multa aplicada isolada ou não.

Tal entendimento está de acordo com a Súmula CARF nº 196, aprovada posteriormente ao acórdão recorrido.

As contrarrazões foram apresentadas – *vide* f. 661/662 – “requer[endo] a aplicação da Súmula CARF nº 196, caso haja subsunção dos fatos à norma.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação às matérias devolvidas a esta instância especial: **da retroatividade benigna da penalidade pecuniária aplicada.**

No acórdão recorrido consignado que,

[p]or serem as razões de defesa apresentadas quanto ao mérito aquelas mesmas expostas na impugnação, **adoto, por igual convicção, os fundamentos da decisão recorrida**, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999 c/c art. 57, §3º, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, mediante a transcrição do Acórdão nº 16-57.663 (voto do relator):

(...)

Não prospera a pretensão da Impugnante no sentido de que a multa pela falta de informação em GFIP deveria confrontar a penalidade prevista no antigo art. 32 da Lei nº 8.212/91 com aquela prevista no art. 32-A da mesma lei, pois representaria valor substancialmente menor do que o aplicado.

Com a edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.491 de 27/05/2009, alterações significativas surgiram quanto à sistemática para cálculo da multa quando constatada pela fiscalização a omissão de fatos geradores em GFIP, como no presente caso, tornando-se necessária a análise do valor da multa aplicada e sua adequação à legislação tributária.

No caso, há, ainda, que se observar que a multa está sujeita às regras da retroatividade benigna previstas no art. 106, inc. II, alínea "c" do CTN.

(...)

Visando o esclarecimento do novo regime de aplicação das multas, foi editada a **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009 (DOU de 08/12/2009)**, dispondo sobre a aplicação do disposto nos artigos 35 e 35-A da Lei nº 8.212/91, conforme segue:

(...)

Portanto, para os casos em que foi adimplida a obrigação principal, tendo havido, no entanto, descumprimento da obrigação acessória (não declaração ou declaração com omissões), a legislação alterada prevê a aplicação de multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991. **Ou seja, somente quando a multa prevista no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, é aplicada isoladamente, o que, conforme visto, não ocorreu no presente caso, é que deve ser comparada com a penalidade prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, para fins de aferição da norma mais benéfica, nos termos, também, do Parecer PGFN/CAT nº 433/2009.** (f. 514/ss, *passim*; sublinhas deste voto)

Já nos paragonados, com arrimo na Súmula CARF nº 196, entendeu-se que a retroatividade benigna deveria ser aferida comparando-se a multa pelo descumprimento de obrigação acessória disposta nos §§ 4º e 5º, inciso IV, do 32 da Lei 8.212/91 (revogados), com a nova penalidade por apresentação de GFIP com dados incorretos, disposta no art. 32-A da Lei nº 8.212/91. **Conheço, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, do recurso especial do sujeito passivo.**

II – DO MÉRITO: RETROATIVIDADE BENIGNA – SÚMULA CARF Nº 196

Não se desconhece ser antes controversa a questão, tendo sido editada a Súmula CARF nº 119, que consignava que

[n]o caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

A Portaria ME nº 9.910, de 17 de agosto de 2021, veio a revogar o efeito vinculante à ela outrora atribuída e, em 27 de junho de 2024, passou a vigor o verbete sumular de nº 196, ostentando a seguinte redação:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por

descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, **de forma isolada ou não**, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

As súmulas editadas por este órgão do Poder Executivo que, atipicamente, exerce função judicante, são de observância obrigatória – *ex vi* do § 4º do art. 123 do RICARF. **Por força da súmula CARF nº 196, há de ser dado provimento ao recurso especial do sujeito passivo.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora